

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	EMENDA Nº 30 – RELATOR-REVISOR Dê-se à ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a seguinte redação: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento.	Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).	
	Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.	Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o <i>caput</i> dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.	

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
	<p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício será de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).</p>	<p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.444,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).</p>	<p>EMENDA Nº 31 – RELATOR-REVISOR (DE REDAÇÃO) Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a seguinte redação: Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).</p>
	<p>Art. 3º Em 1º de janeiro de 2011, será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, aos benefícios da Previdência Social reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a cinquenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o último dia útil do ano de 2010.</p>		

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
	<p>Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a estimar o índice de inflação do mês ou meses não disponíveis, que permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no reajuste subsequente.</p>		
<p>CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Art. 4º Os aumentos e reajustes concedidos por esta Medida Provisória substituem, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente aos anos de 2009 e 2010.</p>	<p>Art. 3º Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.</p>	
<p>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último</p>		<p>Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas na preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
<p>reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)</p> <p>§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)</p> <p>§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de</p>			

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
<p>expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)</p> <p>§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)</p> <p>§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)</p>			
	<p>Art. 5º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010 e 2011, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.</p>	<p>Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

LEGISLAÇÃO VIGENTE	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475, DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010	EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-REVISOR
<p align="center">LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</p>		<p>Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>EMENDA Nº 33 – RELATOR-REVISOR Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010.</p>
<p>Art. 29. O salário-de-benefício consiste:</p>		<p>“Art. 29.</p>	
<p>§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)</p>		<p>§ 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.</p>	
		<p>§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.” (NR)</p>	
	<p>Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação Vigente, a Medida Provisória nº 475, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor**

7

Comparativo entre o Anexo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010 e a Emenda nº 32 apresentada pelo Relator-Revisor

Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010

**EMENDA Nº 32 – RELATOR-REVISOR (DE REDAÇÃO)
Dê-se ao Anexo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a
seguinte redação:**

ANEXO

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,31
em abril de 2009	7,04
em maio de 2009	6,31
em junho de 2009	5,53
em julho de 2009	4,98
em agosto de 2009	4,68
em setembro de 2009	4,58
em outubro de 2009	4,36
em novembro de 2009	4,06
em dezembro de 2009	3,58

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72%
em março de 2009	7,39%
em abril de 2009	7,17%
em maio de 2009	6,58%
em junho de 2009	5,95%
em julho de 2009	5,51%
em agosto de 2009	5,26%
em setembro de 2009	5,18%
em outubro de 2009	5,01%
em novembro de 2009	4,77%
em dezembro de 2009	4,38%